



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.097 - PR (2019/0154778-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL - BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARCUS AUGUSTO RIGO
INTERES. : ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS061861
INTERES. : ANTONIO GERSON FABRICIO
INTERES. : EVANDRO NOGUEIRA BORDIM
INTERES. : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
INTERES. : VALMIR SCHREINER MARAN
INTERES. : ADEMAR CARDEC SECCATTO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR - PR038619
INTERES. : FGVTVN BRASIL LTDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTS. 183, I E II, 184, I E II, 186 E 195, TODOS DA LEI Nº 9.279/96 - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DELITO CONTRA AS PATENTES E CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXPOR E OFERECER À VENDA E MANTER EM DEPÓSITO PRODUTO PROTEGIDO POR PATENTE. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ACERCA DO LOCAL DE FABRICAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO JUÍZO PAULISTA. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A queixa-crime que imputa a prática de crimes contra as patentes e crime de concorrência desleal, nos termos dos arts. 183, I e II, 184, I e II, 186 e 195, III, todos da Lei nº 9.279/96, pode ser oferecida onde os acusados expuseram à venda, ofereceram à venda ou tiveram em estoque, independentemente do local de confecção do material objeto da contrafação.

2. Tratando-se de delitos de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, pode-se também definir a competência territorial pelo critério da prevenção. No caso, tendo o Juízo paulista sido o primeiro a conhecer da causa, antecedendo-se na prática de medidas judiciais, como busca e apreensão e homologação de laudo técnico pericial produzido (art. 73 do CPP), prorroga-se a sua competência para conhecer do pedido principal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central - Barra Funda/SP, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direto da 4ª Vara Criminal do Foro Central - Barra Funda/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 10 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.097 - PR (2019/0154778-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL - BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARCUS AUGUSTO RIGO
INTERES. : ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS061861
INTERES. : ANTONIO GERSON FABRICIO
INTERES. : EVANDRO NOGUEIRA BORDIM
INTERES. : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
INTERES. : VALMIR SCHREINER MARAN
INTERES. : ADEMAR CARDEC SECCATTO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR - PR038619
INTERES. : FGVTN BRASIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA/PR**, suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL - BARRA FUNDA/SP**, suscitado.

Discute-se nos autos a definição da competência para apurar e processar queixa-crime proposta por Marcus Augusto Rigo e Rometal Componentes Para Moveis Ltda. em face de Antônio Gerson Fabricio, Evandro Nogueira Bordim, Antônio Benedito de Oliveira, Valmir Schreiner Maran, Ademar Cardec Seccatto e FGVTN Brasil Ltda. Os querelados são acusados de praticarem crimes contra a propriedade industrial, delitos relacionados à patentes e à concorrência desleal, previstos nos artigos 183, 184, 186 e 195, todos da Lei 9.279/96.

O Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo, acolhendo exceção de incompetência apresentada pelos réus, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Criminais de Curitiba/PR. Na ocasião, destacou que os crimes em questão consumaram-se, em tese, com a indevida fabricação do produto patenteado na sede da empresa querelada, em Curitiba/PR, local em que, portanto, também teria ocorrido maior número de infrações. (e-STJ, fls. 973-974)

A seu turno, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR suscitou o presente conflito por entender que deveria ser aplicado ao caso a regra da prevenção, considerando que o Juízo suscitado o antecedeu na prática de atos judiciais, especialmente no que tange à medida de busca e apreensão deferida na fase investigativa. Ressaltou ainda que não se tem qualquer juízo de certeza acerca do local de fabricação dos produtos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central de Barra Funda/SP, suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.097 - PR (2019/0154778-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL - BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARCUS AUGUSTO RIGO
INTERES. : ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS061861
INTERES. : ANTONIO GERSON FABRICIO
INTERES. : EVANDRO NOGUEIRA BORDIM
INTERES. : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
INTERES. : VALMIR SCHREINER MARAN
INTERES. : ADEMAR CARDEC SECCATTO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR - PR038619
INTERES. : FGVTN BRASIL LTDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTS. 183, I E II, 184, I E II, 186 E 195, TODOS DA LEI Nº 9.279/96 - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL – DELITO CONTRA AS PATENTES E CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXPOR E OFERECER À VENDA E MANTER EM DEPÓSITO PRODUTO PROTEGIDO POR PATENTE. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ACERCA DO LOCAL DE FABRICAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO JUÍZO PAULISTA. PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A queixa-crime que imputa a prática de crimes contra as patentes e crime de concorrência desleal, nos termos dos arts. 183, I e II, 184, I e II, 186 e 195, III, todos da Lei nº 9.279/96, pode ser oferecida onde os acusados expuseram à venda, ofereceram à venda ou tiveram em estoque, independentemente do local de confecção do material objeto da contrafação.

2. Tratando-se de delitos de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, pode-se também definir a competência territorial pelo critério da prevenção. No caso, tendo o Juízo paulista sido o primeiro a conhecer da causa, antecedendo-se na prática de medidas judiciais, como busca e apreensão e homologação de laudo técnico pericial produzido (art. 73 do CPP), prorroga-se a sua competência para conhecer do pedido principal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central - Barra Funda/SP, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumprе registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido.

Em atenta análise dos autos, verifica-se que o cerne do procedimento diz respeito à suposta e indevida fabricação do produto denominado “*Rodízio SD 601*” e seu respectivo “*kit de fixação e instruções de montagem*”, que é de titularidade da empresa Rometal Componentes para Móveis Ltda., protegido na Patente de Invenção PI 0702425-8 e na Patente de Modelo e Utilidade MU 9101738-6. Os querelados, assim, são acusados de, por meio da empresa FGVTN Brasil Ltda., utilizarem-se dos artefatos, para fins comerciais, sem a devida autorização da detentora dos direitos da propriedade industrial.

A mencionada violação foi descoberta quando os objetos eram comercializados na loja Madeiras Lane – Compensados Lane Ltda., localizada na Rua Maria Domitília, 269, Brás, São Paulo/SP, tendo o comerciante adquirido os produtos da empresa FGVTN Brasil Ltda para fins de revenda.

Antes do oferecimento da queixa-crime, os querelantes propuseram uma medida cautelar preparatória de busca e apreensão criminal e formação do corpo de delito (nº 0103512-24.2015.8.26.0050/SP), perante Juízo da capital paulista, suscitado, para lastrear a acusação.

Requereram, em síntese: a) busca e apreensão de exemplares vendidos individualmente e em kits das roldanas utilizadas em sistemas deslizantes para portas de correr de móveis ou divisórias residenciais leves, fabricados pela FGVTN DO BRASIL LTDA., cuja referência utilizada para identificação é a SD601, bem como catálogos, notas fiscais e quaisquer outros documentos com relação aos produtos que estão à venda na Madeiras Lane – Compensados Lane Ltda., localizada na Rua Maria Domitília, 269, Brás, São Paulo; b) tramitação do processo em segredo de justiça; c) autorização de acompanhamento da diligência e dos trabalhos periciais pelos requerentes, procuradores e assistente técnico e d) produção de laudo pericial por perito nomeado pelo juízo, bem como a homologação do referido laudo (e-STJ, fls. 296-323).

O Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo autorizou a medida de busca e apreensão (e-STJ, fls. 342-343), com posterior apresentação de laudo pericial (e-STJ, fls. 389-449) e sua homologação (e-STJ, fls. 522-523).

Ato seguinte, foi oferecida a queixa-crime pelos querelantes, apontando a prática dos delitos descritos nos arts. 183, I e II, 184, I e II, 186 e 195, III, todos da Lei nº 9.279/96 - Crimes Contra a Propriedade Industrial – Crimes Contra as Patentes (e-STJ, fls. 17-24).

O Juízo paulista, então, acolheu a exceção de incompetência oposto pelos querelados e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais de Curitiba/PR, local sede da empresa querelada, onde teria ocorrido a fabricação indevida dos produtos e, portanto, a consumação dos delitos. Além disso, sustentou a possibilidade de maior ocorrência de número de infrações naquela localidade.

Já o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, suscitante, discordou do declínio, momento em que argumentou pela aplicação da regra da prevenção, aduzindo ainda inexistir qualquer prova acerca do local de fabricação dos produtos, nem de maior número de crimes naquela cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o Juízo suscitante.

A propósito, imperioso esclarecer que aos querelados foram imputados não só o crime de fabricação ilegal de produto patenteado (artigo 183, I, da Lei nº 9.279/96), como também os demais tipos penais descritos nos artigos 183, II, 184, I e II, 186 e 195, III, todos do mesmo diploma legal, assim dispondo:

"Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem: I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: [...]. III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem [...] Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa."

Assim, não há como afirmar que a consumação dos delitos ocorreu com a fabricação dos itens protegidos. Até porque, na queixa-crime (e-STJ, fls. 17-24), não houve indicação de que os querelados "fabricaram" os produtos e muito menos o local da produção. Indica-se apenas que "os querelantes tomaram conhecimento de que a empresa FGVTN BRASIL LTDA, concorrente no setor de produtos e acessórios para indústria moveleira, **estaria utilizando**, de forma não autorizada, a tecnologia na Patente de Invenção PI 0702425-8 e na Patente de Modelo e Utilidade MU 9101738-6 nos produtos por ela industrializados." (e-STJ, fl. 20).

De toda forma, como bem destacado pelo Juízo suscitante, "ainda que os produtos possam ser fabricados nesta Cidade de Curitiba (o que inclusive demanda maior instrução probatória, conforme exposto pelo Ministério Público em sua manifestação de mov. 17.1), certo é que se apura na presente Queixa-Crime os delitos previstos nos artigos 183 e 184 da Lei nº 9.279/96. Ainda que no art. 183, I, da referida Lei, possa explanar acerca da fabricação, certo é que o art. 184, I, aduz quanto a diversos verbos do núcleo do tipo penal, supostamente praticados na Comarca de São Paulo/SP." (e-STJ, fl. 1550)

Na mesma linha, a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná:

"A fundamentação da decisão de que os crimes contra propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrial se consumam com a fabricação do produto não merece prosperar, pois a queixa-crime também está fundamentada na oferta e na venda dos produtos objeto da violação das patentes ...O induzimento feito sobre o maior número de infrações na fabricação sem passar pelo crivo da prova também permite que, em contrapartida, se questione sobre a possibilidade dos produtos apreendidos serem importados para o Brasil, uma vez que a FGVTN BRASIL LTDA é detentora de 2 (duas) empresas estrangeiras em seu quadro societário, medida que se afiguraria mais econômica. Fala-se em provável importação, pois não é possível confirmar essa situação, já que os querelados não juntaram provas de que os produtos são, efetivamente, fabricados na cidade de Curitiba/PR e não importados e já manufaturados pelas empresas. Por esse motivo, a impossibilidade de aplicação dos critérios de fixação de competência com base na gravidade da pena prevista para o crime, o MM. Juízo deveria ter aplicado a alínea "c" do inciso II do art. 78 c/c 83, ambos do CPP, como fonte de resolução do conflito de competência através de prevenção [...]" (e-STJ, fls. 1538-1540).

Nessa toada, ainda que seja comprovada a fabricação dos produtos em Curitiba/PR, fato não descrito nos autos, a materialidade dos demais tipos, como expor à venda e ter em depósito, foram apurados primeiramente na cidade de São Paulo, antecedendo-se o Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda na prática de atos judiciais, como a deferida busca e apreensão, bem como a homologação de laudo técnico pericial.

No mesmo sentido, assentou o Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca da falta de indícios sobre a existência de infrações penais em Curitiba, e da apreensão de provas na cidade de São Paulo, constituindo a materialidade dos delitos tipificados no art. 183, I e no art. 184, I, da Lei 9.279/96 (e-STJ, fls. 971-972).

Desse modo, pelo que consta até o momento dos autos, tem-se São Paulo como lugar das infrações, ao menos da exposição à venda e do ter em depósito os produtos, ausentes indicações do cometimento dos delitos no Paraná, a ponto de deslocar a competência, por força do maior número de infrações, com base no art. 78, II, 'b', do CPP.

Não obstante, conforme o elucidativo parecer do Ministério Público Federal, é o caso também de se atentar para a natureza permanente dos crimes em apuração, a fim de atrair a regra da prevenção. Confira-se:

"Ademais, os delitos imputados aos querelados, nos termos do inciso I do art. 184 da Lei nº 9.279/96, são de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, devendo ser firmada a competência territorial pela prevenção, com base no art. 71 do CPP: tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, com efeito, haverá competência por prevenção quando um dos juízes houver antecedido aos outros na prática de alguma medida relativa ao processo, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. A ação cautelar preparatória de busca e apreensão criminal e formação do corpo de delito para tipificação penal (nº 0103512- 24.2015.8.26.0050/SP) foi proposta pelos querelantes junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central de Barra Funda/SP, o qual, após a apresentação do laudo pericial judicial, homologou referido laudo (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

389-449 e 522-523), ato judicial que firmou a competência do desse juízo. Conforme ressaltado pelo juízo suscitante, o que resta claro nos autos é que a medida de busca e apreensão foi cumprida junto à Rua Maria Domitília, nº 269, Brás, São Paulo/SP, onde, em tese, o tipo penal de vender, expôr ou oferecer à venda e ter em estoque, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade (art. 184, I, da Lei nº 9.279/96) foi supostamente praticado.

Assim, foi na Comarca de São Paulo que a prova da materialidade do delito foi colhida (inclusive em razão daquele previsto no art. 183, I, da Lei nº 9.279/96).

Assim, a decisão que acolheu pedido de busca e apreensão e homologou o laudo pericial, antes do oferecimento da queixa-crime, firmou a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central de Barra Funda/SP, sendo aplicável ao caso a regra de prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do CPP."

Cita-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTROS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a queixa-crime foi distribuída por prevenção a 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, por ser o Juízo que havia recepcionado e processado a medida cautelar preparatória de busca e apreensão criminal com base na propriedade dos registros de desenhos industriais.

II. Nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, há competência por prevenção quando um dos juízes houver antecedido aos outros na prática de alguma medida relativa ao processo, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

III. Competência para julgamento da ação penal do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos da regra do art. 83 do Código de Processo Penal.

IV. A existência da ação de nulidade dos registros dos desenhos industriais em tramitação perante a 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ não tem o condão de obstar automaticamente a persecutio criminis.

[...].

VIII. Ordem denegada."

(HC 131.937/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).

Em resumo, além de São Paulo constar como local de infração de alguns dos crimes processados, como o art. 184, I, da Lei 9.279/96, foi nesta comarca que foram colhidos todas as prova de materialidade das infrações. E mais, reconhecido o caráter permanente dos delitos, tem-se a prevenção do Juízo paulista para o processamento e o julgamento do feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro a conhecer dos fatos e a decretar medidas judiciais.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL - BARRA FUNDA/SP**, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0154778-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 166.097 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122290520188160013 01035122420158260050 1000687482016 10006874820168260050
1035122420158260050 122290520188160013

EM MESA

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL -
BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARCUS AUGUSTO RIGO
INTERES. : ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES - RS048776
CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS061861
INTERES. : ANTONIO GERSON FABRICIO
INTERES. : EVANDRO NOGUEIRA BORDIM
INTERES. : ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
INTERES. : VALMIR SCHREINER MARAN
INTERES. : ADEMAR CARDEC SECCATTO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JÚNIOR - PR038619
INTERES. : FGVTN BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Propriedade Industrial - Crimes contra Patente de Invenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central - Barra Funda/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.